

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO PRETO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ILUSTRE SR PREGOEIRO**

Edital nº 90/2020 - 148/2020 Pregão Eletrônico  
**Recorrente/Impugnante:** Cetrilife Ltda

**CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09, com sede na com sede no Acesso Angelo Baldissera, ch 20, km 05, linha Água Amarela, em Chapecó-SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente e com amparo no item **8 e 8.1**, apresentar suas

## RAZÕES DE RECURSO / IMPUGNAÇÃO

ao Edital veiculado no âmbito da Licitação nº 90/2020 – 148/2020 Pregão Eletrônico, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

1. Visa o presente recurso, a retificação e conseqüente exclusão de elementos prescindíveis (não necessário) ao edital veiculado por esta prefeitura, como a inclusão de previsões vinculativas ao procedimento em trâmite.

Alternativamente, requer-se diante da incongruência mencionada supra, seja anulado ou suspenso o presente certame licitatório.

### 1.1 Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso.

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e à todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

Pois bem. Acredita-se veementemente que o edital exarado restou eivado, motivo pelo qual, apresenta-se de forma cabível, tempestiva e pertinente o presente reclamo visando a reforma dos elementos nele contidos ou como no caso, não razoáveis e que não guardam relação com o objeto buscado, ora objurgados pela Recorrente.

O procedimento recursal no presente certame licitatório vem devidamente esclarecido no edital lançado, o qual prevê dentre os requisitos subjetivos, a necessidade prévia de protesto para interposição de recurso e a observância do prazo concedido, sob pena deste ser considerado como intempestivo ou precluso.

Já em relação ao Recurso direcionado **ao edital em si**, sua instrumentalização e métodos vêm devidamente elencados no item 8:

#### 8 - DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

8.1 As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas **até dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Afim de apontamento de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no [site www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

Assim, em virtude da abertura dos envelopes ter sido aprazada para o dia 10.12.2020 percebe-se que o prazo final para apresentação do presente reclamo ainda não findou, utilizando-se, portanto, do método procedimental expressado no documento para levantar as questões ora debatidas, requerendo-se por fim e respeitosamente sejam afastadas as informações acerca da apresentação de formas procedimentais totalmente prescindíveis e que não guardam mínima relação com o contrato e o certame.

Portanto, percebe-se com clareza solar que os requisitos ensejadores ao conhecimento do presente reclamo encontram-se devidamente observados e preenchidos, o que deverá culminar com sua análise e posterior/consequentemente provimento quanto à seus requerimentos, conforme passará a discorrer.

## **2. Da necessidade de Retificação do Edital de Chamamento Licitatório**

A empresa Recorrente, no intuito de participar do processo licitatório nº 15/2019 - 103, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE COLETA, INDUSTRIALIZAÇÃO E DESTINO FINAL DO LIXO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA UNIDADE BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO”**., tem em si todas as ferramentas capazes para desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Como será comprovado e dissecado em itens próprios, o edital merece ser reparado, pois:

- a) O Objeto do contrato está equivocado e em evidente contradição (não há o que se falar em industrialização de resíduos, mas justa e unicamente coleta, “tratamento” e destinação final de resíduos)
- b) Há Exigência de apresentação de licença ambiental para tratamento por incineração em nome da proponente, o que não é uma exigência legal, na realidade tal imposição prejudica o prestígio pela busca de menor valor e competitividade;

Tais dados e informações não deverão ser considerados como caprichos e ou formalismos já que, sendo a licitação um método procedimental visando a contratação de empresa mais adequada e viável economicamente ao ente, para que então seja possível aferir a extensão dos serviços buscados, imprescindível que se constate e regularize então todas as situações acima descrita, o que então, desde já e respeitosamente se requer.

### **3. Contradição – Objeto Equivocado.**

Para que se evitem quaisquer discussões futuras acerca do objeto a ser observado pela vencedora, há imprescindível intervenção para circunscrição do limite e alcance da contratação objeto do edital.

Veja que logo no item “1” do presente instrumento, há menção de que o contrato deveria então englobar os seguintes serviços/atividades: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE COLETA, INDUSTRIALIZAÇÃO E DESTINO FINAL DO LIXO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA UNIDADE BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO.

Contudo, a industrialização de resíduos, além de indevida não comporta o escopo de tal contratação. Tanto o é que logo após a “descrição” do objeto, é feita a menção sobre o procedimento a ser adotado pela vencedora:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO**  
Capital Catarinense do Vinho

O lixo dos serviços de saúde deverá ser coletado, transportado e incinerado pela empresa contratada, devendo a coleta ser efetuada quinzenalmente.

Portanto, conforme a própria exemplificação/explicação contida no edital dá a entender, não há processo de industrialização, mas tão somente e unicamente os processos de “coleta, transporte e incineração”.

Mais: a própria descrição então menciona a periodicidade das coletas.

Levando em conta que o edital de chamamento, depois de precluso o direito de impugnação, é tido como lei entre as partes, mas considerando principalmente que as atividades de "industrialização" de resíduos, além de indevidas, sequer mostram capacidade de atendimento no presente caso, requer-se respeitosamente seja suprimida sua menção.

Diante disso, requer-se a retificação do chamamento para que conste somente: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE **COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL** DO LIXO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA UNIDADE BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO.

#### **4. Qualificação Técnica – Exigência descabida – Vedação Lei 8.666/93:**

Conforme se infere do edital veiculado, seu item "1.3" prevê a possibilidade de subcontratação, neste caso haveria a necessidade de apresentação de licença em nome da empresa subcontratada:

1.3 A disposição final dos resíduos poderá ser subcontrada, nos termos deste Edital, DEVENDO, nesse caso, apresentar as licenças ambientais em nome da subcontratada,.

7.5.9 Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, conforme RDC-ANVISA n. 306/2004, em nome da proponente ou empresa terceirizada, comprovando vínculo.

Como se vê, a exigência lançada no item "1.3" condizente com o exigido no item 7.5.9 aos requisitos previstos na legislação, tendo em vista que a norma deixa de forma muito esclarecida quais documentos poderão ser exigidos para fins de qualificação técnica (dentre os quais não se encontra relacionada a exigência de uma etapa do tratamento ou a destinação final em nome da proponente). O que torna o presente edital confuso nessa matéria é a observação apontada na página 12 que contraria a legislação e os itens do próprio edital:

Obs.: Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 306/2004 que dispõe “*que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final*”, todas as licenças ambientais de operação devem ser apresentadas em nome da **proponente**.

Evidentemente que a Recorrente possui todos os documentos e elementos para fins de efetivação dos serviços buscados. Contudo, não poderá se olvidar que a praxe do mercado envolvendo o tratamento de resíduos de saúde revela que quase a integralidade das empresas fazem a destinação em terceiras prestadoras.

Portanto, além da exigência se configurar como indevida (em virtude de não estar vinculada e prevista no rol da lei de regência) eventual manutenção poderá por direcionar o certame a uma única empresa, do que, portanto, violará o requisito da competitividade e trará inúmeros questionamentos (que se buscam evitar, como visto) ao presente certame.

O fato de ser possibilitada destinação final em terceira não impedirá, tampouco afastará, as responsabilidades assumidas pela vencedora, do que então a exigência torna-se ainda mais indevida.

A manutenção de dita exigência (de que a destinação seja em nome da proponente) claramente prejudica a competitiva de, reduzindo significativamente a possibilidade de mais empresas participarem o que seria mais vantajoso para o ente público;

Assim, mais uma vez se traz a debate os argumentos relacionados ao princípio do interesse público que, para Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, visa além de verificar de forma insofismável o melhor interesse dos cidadãos em detrimento dos demais e terceiras empresas/interessados (tanto na forma procedimental quanto na forma **econômica dos serviços**) almeja conceder e impor aos serventuários a serviço da população a necessidade de ponderação dos seus atos, os quais deverão sempre objetivar **os benefícios dos cidadãos**.

"Sendo assim a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos não os colocando em risco. Apesar desse princípio ser implícito, tem a mesma força jurídica de qualquer outro princípio explícito. Desse modo, deve ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade. **Ademais é exigível a razoabilidade do administrador público no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada, e não que um desses interesses venha substituir o outro.**"

Ora, se tratando de licitação que busca a contratação de empresa **qualificada para o fim mencionado em edital com o menor preço**, se configura "adequada" a decisão ou chamamento que, **de forma incongruente e ilegítima entende por exigir previsão desarrazoada e incabível à empresas que atendem de forma técnica a todos os requisitos e apresentam o melhor preço para o trabalho a ser desenvolvido?** É evidente que não!

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, não haverá espaço para que a documentação exigida em edital seja mantida e considerada como razoável!

Acerca do tema, da doutrina de Marçal Justin Filho retira-se:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. **Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o** princípio da isonomia **"importa tratamento de extremo rigor.** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. **Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes"** - *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43.

Neste passo, todos os atos e etapas devem se pautar no objetivo fundamental, que é a escolha da proposta que melhor atenda às necessidades dos Municípios e que seja viável e vantajosa à Administração. Sem, assim exigir formas nunca previstas em lei e desarrazoadas ao fim destinada (como as acima transcritas).

**5. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:**

O conhecimento do presente recurso para que o edital lançado e já veiculado seja corrigido em seu objeto passando-se a constar: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE COLETA, **TRANSPORTE** E DESTINO FINAL DO LIXO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA UNIDADE BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO bem com se afaste a apresentação da licença em nome da Subcontratada, nos termos do item "4" do presente recurso.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Chapecó-SC, 07 de dezembro de 2020.

---

**Cetrilife Tratamento De Resíduos De Serviços De Saúde Ltda**

CNPJ nº 26.522.047/0001-09